



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358318

64.820

DECISÃO MONOCRÁTICA

REVISÃO CRIMINAL nº 0021798-80.2024.8.26.0000

Comarca: LENÇÓIS PAULISTA - (Processo nº 0000283-55.2021.8.26.0594)

Juízo de Origem: 3ª Vara Cumulativa

Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Criminal

Peticionário: José Humberto de Freitas

Relator

VISTOS:

Trata-se de REVISÃO CRIMINAL ajuizada por JOSÉ HUMBERTO DE FREITAS, objetivando a reforma da r. sentença condenatória (fls. 435/445 dos autos originários) e do v. Acórdão que a modificou em parte, emanado da Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal desta E. Corte de Justiça, voto da lavra do eminente Relator Desembargador RICARDO TUCUNDUVA, prolatado nos autos da Apelação nº 0000283.55.2021.8.26.0594.

Em síntese, busca a combativa Defensora Pública subscritora do pedido revisional a mitigação da reprimenda cominada ao peticionário (fls. 06/18).

É o relatório.

A questão comporta decisão de plano.

Não obstante a argumentação expendida, a Revisão Criminal não comporta seguimento, devendo ser indeferida liminarmente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme prevê o art. 621 do Código de Processo Penal, caberá revisão criminal somente quando a sentença condenatória contrariar texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos, quando a condenação se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou se descobrir novas provas da inocência do condenado.

Nenhuma a hipótese dos autos, *data maxima venia*.

Na verdade, pretende o peticionário o reexame de questões que já foram apreciadas e decididas por esta C. Corte Bandeirante em momento processual oportuno.

Ora, a Revisão Criminal não pode ser manejada como sucedâneo de recurso.

É ação de natureza desconstitutiva e não deve ser empregada como meio para reapreciar as provas ou recalcular as penas aplicadas.

O seu escopo é somente impugnar sentença condenatória transitada em julgado, quando presentes as hipóteses de cabimento previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido a lição de EDILSON MOUGENOT BONFIM: “a revisão criminal não se presta para reavaliação de provas já examinadas nos juízos precedentes, pois a ação revisional não funciona como uma segunda apelação” (Código de Processo Penal Anotado, Editora Saraiva, 4ª Ed., p. 1.175).

Pois bem.

JOSÉ HUMBERTO foi processado porque, no dia 07 de novembro de 2021, no período da manhã, na Rodovia Marechal Rondon, na cidade de Lençóis Paulista, transportou, para posterior entrega a consumo de terceiros, 1.150kg de maconha, sem autorização e em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como porque, nas mesmas condições de tempo e lugar, conduziu, em proveito próprio, o veículo JEEP/Compass, placa QOX-2140/Belo Horizonte-MG, que sabia ser produto de crime, além de ter concorrido para que adulterassem o sinal identificador do precitado automóvel.

Encerrada a instrução processual, o peticionário foi condenado ao total de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/06, sendo absolvido em relação aos delitos dos artigos 180, “*caput*”, e 311, “*caput*”, ambos do Código Penal, pela incidência do princípio da consunção.

Inconformadas, recorreram as partes. Em julgamento realizado aos 25/05/2022, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao apelo defensivo, e dado provimento ao apelo ministerial para condenar JOSÉ HUMBERTO também pela prática do crime de receptação, sendo sua pena recalibrada ao patamar de 09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além do pagamento de 886 (oitocentos e oitenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantida, no mais, a r. sentença (fls. 575/582 dos autos principais).

Pretende agora o peticionário, mais uma vez, a recalibragem de sua pena, pleito que não lhe socorre uma vez que a matéria já foi exaustivamente analisada pela C. Turma Julgadora em momento oportuno.

No ponto, apenas para realçar os passos trilhados, em relação ao delito de tráfico de drogas, o incremento da basilar na metade foi justificado em elementos concretos e deve prevalecer, pois em harmônica com as diretrizes do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Lei nº 11.343/06.

Além da expressiva quantidade de drogas apreendidas, não se pode olvidar que o peticionário se valeu de carro produto de ilícito para a prática criminosa, circunstância que desvela maior desvalor em sua conduta.

Outrossim, foi afastada a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, pela preponderância desta última, nos termos do artigo 67 do Código Penal.

Aqui, frisa-se, ainda que controversa a questão, cuida-se de mero dissenso jurisprudencial, frisa-se, não abarcado pelas hipóteses permissivas da ação revisional.

Vê-se, portanto, que nenhum fato novo foi trazido aos autos para que o veredito lançado fosse revisto por meio desta via excepcional.

Busca-se, na verdade, através da restrita via da ação revisional, que as questões trazidas à baila sejam reexaminadas por outro órgão julgador de mesma instância, o que não é possível ser feito.

Nessa mesma linha, fortes precedentes desta E. Corte Bandeirante: "*REVISÃO CRIMINAL REEXAME DE PROVAS PEDIDO NÃO ENQUADRÁVEL NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL IMPROCEDÊNCIA. Julga-se improcedente a revisão criminal que tem por escopo o reexame de provas constantes nos autos*" (REV nº 0037922-12.2022.8.26.0000, Des. William Campos, jg. 10/01/2024).

“Revisão Criminal - Tráfico ilícito de drogas - Pleito de absolvição pelo reconhecimento de crime impossível, reanálise da dosimetria penal e abrandamento do regime carcerário imposto - Temas já enfrentados em ambos os graus de jurisdição - Via revisional que não pode



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser manejada como uma segunda apelação - Pedido não conhecido.” (REV nº 2177911-67.2020.8.26.0000, Des. Marcelo Gordo, jg. 04/02/2021).

“ESTUPRO e LESÕES CORPORAIS em contexto de violência doméstica. Peticionário que espera a absolvição por insuficiência de provas. Ação revisional manejada como segunda apelação em razão do inconformismo com o v. Acórdão combatido. Impossibilidade. Condenação amparada na fala da ofendida e nos depoimentos dos policiais militares. Laudo pericial que atesta as lesões. Negativa débil. Penas bem dosadas. Fixação das penas básicas que não viola a lei penal, não possibilitando a alteração em revisão criminal. Revisão indeferida.” (REV nº 2202647-52.2020.8.26.0000, Des. Otávio de Almeida Toledo, jg. 28/01/2021).

Subsiste, na íntegra, a coisa julgada, princípio garantido constitucionalmente e essencial à manutenção da segurança jurídica.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 168, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, **indefiro liminarmente o pedido.**

São Paulo, 10 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB
Relator